PROJETO DE LEI Nº. 059/2023

Ementa:

Altera a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme especifica.

Data de Apresentação: 19/12/2023

Protocolo: 37.738

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei 59/2023

OFÍCIO Nº. 0896/2023-GAP

Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11

Paraguaçu Paulista-SP, 19 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº ___/2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que "Altera a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme especifica".

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/ARL/sasp/ammm
OF

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA
Projeto de Lei nº. ___, de 19 de dezembro de 2023

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

A Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, disciplina, em âmbito municipal, as regras do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal e do Instituto Municipal de Seguridade Social.

Em reunião realizada em 20 de novembro de 2023, conforme ata em anexo, o Conselho Administrativo do IMSS aprovou diversas adequações na Lei Municipal nº 1.968/1997. De acordo com o Diretor do IMSS, as adequações se fazem necessárias tendo em vista que foram ocorrendo diversas mudanças na gestão dos regimes próprios de previdência e a Lei Municipal 1.968/1997 não teve alterações em relação a gestão administrativa do IMSS.

São promovidas adequações nos seguintes dispositivos:

I - art. 6º – disciplinando a possibilidade do segurado obrigatório de manter a contribuição no caso afastamento sem remuneração;

II - art. 8º – inclusão do Comitê de Investimentos na estrutura do IMSS;

III - art. 17 – o inciso VII anterior foi excluído, pois constava em duplicidade, e renumerados os demais incisos. Inclusão de dispositivos estabelecendo os requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Conselho Administrativo;

IV - art. 18 - inclusão de dispositivos estabelecendo os requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Conselho Fiscal;

V - art. 23 – inclusão de dispositivos estabelecendo os requisitos para a designação/nomeação e o exercício da função de Diretor do IMSS;

VI - art. 24 – inclusão do inciso XXV - Assinar sempre em conjunto com membro do Comitê de Investimentos, Autorização de Aplicação e Resgate (APR) deliberada pelo Comitê de Investimentos, dentre as competências do Diretor do IMSS;

VII - art. 25 – estabelecendo que o Quadro de Pessoal do IMSS será provido na forma da Constituição Federal e estabelecido por lei específica;

VIII - CAPÍTULO II:

a) inclusão da Seção V – Do Comitê de Investimentos, e dos respectivos artigos 27-A a 27-C, estabelecendo a forma de constituição, competências e requisitos para a designação e exercício da função de membro do Comitê de Investimentos;

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

b) inclusão da Seção VI - Das Reavaliações Atuariais, e dos respectivos artigos 27-D a 27-G, estabelecendo o regramento sobre as reavaliações atuariais;

c) inclusão da Seção VII - Das Atividades, e dos respectivos artigos 27-H a 27-J, disciplinando as atividades do IMSS, o provimento de cargos e sobre a possibilidade do IMSS receber servidores cedidos pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e pelo Poder Legislativo do Município, em conformidade com as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;

d) inclusão da Seção VIII - Dos Investimentos Financeiros, e dos respectivos artigos 27-K a 27-P, estabelecendo o regramento sobre os investimentos financeiros do IMSS;

IX - art. 34 – alteração dos incisos V e VI, e acréscimo dos incisos IX a XII, e dos §§ 11 a 16, dispondo sobre as receitas, patrimônio e registros contábeis do IMSS.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O Servidor Público Municipal, segurado obrigatório, que solicitar afastamento sem remuneração, previsto em lei, poderá manter em dia a contribuição por esta lei, preconizado no inciso I e no inciso III alínea 'a', do art. 34.

Parágrafo único. Em não havendo contribuição durante a vigência do afastamento não haverá concessão de benefício previdenciário." (NR)

"*Art. 8º …….:*

……

IV – Comitê de Investimentos." (NR)

"Art. 17. …….:

……....

VI - Analisar e aprovar o Relatório e a Prestação de Contas da Diretoria do IMSS;

VII - Analisar e aprovar o Regimento Interno do IMSS, que referendado pelo Prefeito, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município;

VIII - Gerir a competência do Diretor do IMSS quanto aos processos de licitação, homologação e adjudicação e resolver em instância final sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração;

IX - Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas com vista a mais perfeita gestão do IMSS;

X - Decidir, por unanimidade, quanto à alienação de imóveis pertencentes ao IMSS.

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

§ 1º São requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Conselho Administrativo:

I - possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo;

II – obter certificação de membro do Conselho Deliberativo de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente, cujo comprovante deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da designação;

III - não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública.

§ 2º No exercício da função, os membros do Conselho Administrativo poderão:

I – participar de congressos e assembleias de entidades associativas de Regime Próprio de Previdência Social;

II – participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira;

III - analisar trimestralmente as autorizações de aplicações e resgates (APR) deliberadas pelo Comitê de Investimentos;

IV - Aprovar a política de investimentos e suas alterações.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, acarretará a perda da condição de membro do Conselho Administrativo, sendo designado o suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação.” (NR)

“Art. 18. ……..……...

……..……....

§ 3º São requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Conselho Fiscal:

I - possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo;

II – obter certificação de membro de Conselho Fiscal de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente, cujo comprovante deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da designação;

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

III - não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública.

§ 4º No exercício da função, os membros do Conselho Fiscal poderão:

I – participar de congressos e assembleias de entidades associativas de Regime Próprio de Previdência Social;

II – participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira.

§ 5º O não cumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo, acarretará a perda da condição de membro do Conselho Administrativo, sendo designado o suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação." (NR)

"Art. 23……...

§ 1º São requisitos para a designação/nomeação e o exercício da função de Diretor do IMSS:

I - possuir diploma de graduação superior nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - obter certificação de gestão de recursos previdenciários de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente;

III - obter certificação de dirigente de entidade gestora de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente;

IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial, ou de auditoria.

§ 2º No exercício da função, o Diretor do IMSS poderá:

I - participar de congressos e assembleias de entidades associativas de regime próprio de previdência social;

II - participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira." (NR)

"Art. 24……..:

……....

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

XXV - Assinar sempre em conjunto com membro do Comitê de Investimentos, Autorização de Aplicação e Resgate (APR) deliberada pelo Comitê de Investimentos." (NR)

"Art. 25. O Quadro de Pessoal do IMSS, a ser provido na forma da Constituição Federal e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, será estabelecido por lei específica." (NR)

"CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

……

Seção V

Do Comitê de Investimentos" (NR)

"Art. 27-A. O Comitê de Investimentos do IMSS será constituído de 5 (cinco) membros titulares e 4 (quatro) suplentes:

I - 1 (um) Membro do Conselho Fiscal, designado pelos seus pares;

II - 1 (um) Membro do Conselho Administrativo, designado pelos seus pares;

III - 1 (um) Membro designado pelos inativos aposentados ou pensionistas;

IV - 2 (dois) Membros integrantes do quadro efetivo de servidores.

§ 1° Os suplentes serão designados pelos seus pares, sendo 1 (um) do Conselho Fiscal, 1 (um) do Conselho Administrativo e 1 (um) pelos servidores efetivos.

§ 2° Os suplentes serão designados pelos seus pares, sendo 1 (um) pelos inativos aposentados ou pensionistas.

§ 3° O mandato dos membros será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para o período subsequente.

§ 4° A função de membro do Comitê de Investimentos não será remunerada.

§ 5° Perderá a designação o membro que não participar de mais de 3 (três) reuniões sucessivas ou 5 (cinco) intermitentes, ao longo de seu mandato, sem que ocorra justificativa das ausências formalmente aceitas por seus pares, extinguindo-se o mandato do membro que falecer, renunciar ou for destituído.

§ 6° As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas na sede do IMSS, ou na dependência pública de ente patronal, mensalmente ou extraordinariamente a qualquer tempo com a presença da maioria de seus membros, sendo as deliberações do Comitê de Investimentos tomadas por

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

maioria de votos de seus membros presentes na respectiva reunião, lavrando-se as atas de suas decisões, que ficarão sob a guarda e responsabilidade na sede IMSS.

§ 7° O Comitê de Investimentos é órgão deliberativo do IMSS na definição das alocações e resgates dos recursos financeiros do RPPS; em fundos de investimentos e ativos financeiros observando as condições de segurança, rentabilidade, liquidez, aderência à política de investimentos, atendimento à normatização emitida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8° Os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir a condição de servidores efetivos estáveis, aposentados ou pensionistas, e possuir certificações reguladas por órgão regulador.

§ 9º As deliberações do Comitê de Investimentos serão por maioria de seus membros e lavradas em Atas.

§ 10. As convocações ordinárias e extraordinárias do Comitê de Investimentos poderão feitas por escrito ou por outro meio tecnológico que comprove a ciência de todos da convocação.

§ 11. Os membros do Comitê de Investimentos, individualmente, terão prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a obtenção da certificação nos termos definidos pelo órgão regulador, a partir da designação.

§ 12. O não cumprimento do § 10 deste artigo acarretará a perda da condição de membro do Comitê de Investimentos, sendo empossado seu suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação." (NR)

"Art. 27-B. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - Elaborar a Política de Investimentos, submetendo-a ao Conselho Administrativo para aprovação;

II - Realizar alocação e resgates de aplicação financeira dos recursos do IMSS, sempre seguindo a Política de Investimentos, analisando a adoção das melhores estratégias para as aplicações objetivando o cumprimento da Meta Atuarial;

III - Observar as normas do Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil;

IV - Analisar as demonstrações dos investimentos, a conjuntura, os cenários e as perspectivas do mercado financeiro nacional;

V - Promover a troca de estratégias de composição de ativos e definir aplicação com base nos cenários econômicos;

VI - Avaliar opções de investimentos e estratégias que envolvam compra e venda e/ou renegociações dos ativos das carteiras de investimento do IMSS;

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

VII - Avaliar eventuais riscos potenciais;

VIII - Avaliar o cadastramento de entidades financeiras, conforme a legislação federal;

IX - Acompanhar os limites globais de aplicações em cotas de fundos de investimentos por Administrador/Gestor;

X - Encaminhar ao Conselho Administrativo trimestralmente o relatório analítico dos investimentos demonstrando as aplicações e resgates (APR) realizados, bem como a rentabilidade individualizada por fundo de investimento do período;

XI - Promover alocação e resgates de aplicações financeiras em fundos de investimentos e demais ativos financeiros." (NR)

"Art. 27-C. São requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Comitê de Investimentos:

I - possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo;

II - não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública." (NR)

"CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

……

Seção VI

Das Reavaliações Atuariais" (NR)

"Art. 27-D. A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas normas do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou órgão federal equivalente.

Parágrafo único. A fim de que as reavaliações atuariais sejam realizadas com precisão competirá a cada ente empregador, promover o recadastramento e manter o cadastro atualizado dos servidores ativos e seus respectivos dependentes; em relação ao recadastramento dos aposentados e pensionistas será realizado pelo IMSS." (NR)

"Art. 27-E. A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e as entidades da administração indireta e fundacional deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias para a

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

imediata implantação das recomendações dele constantes, a fim de manter o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS." (NR)

"Art. 27-F. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social ou ao órgão federal equivalente, dentro do prazo estabelecido." (NR)

"Art. 27-G. A avaliação atuarial deverá, observar as premissas básicas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente, para a sua elaboração." (NR)

"CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

.....

Seção VII

Das Atividades" (NR)

"Art. 27-H. Para atingir as finalidades, o IMSS desenvolverá as seguintes atividades:

I - atendimento aos segurados;

II - concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão);

III - pagamento de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão);

IV - gestão dos benefícios previdenciários concedidos (aposentadoria e pensão);

V - arrecadação da contribuição previdenciária e receita preconizada no art. 34, incisos I, II e III desta lei;

VI - arrecadação de aporte de déficit técnico atuarial junto aos entes patronais;

VII - gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;

VIII - escrituração contábil;

IX - realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;

X - recadastramento anual dos aposentados e pensionistas;

XI - as demais atividades relacionadas às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social RPPS." (NR)

"Art. 27-I. O provimento dos cargos vagos serão efetivados em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais, atribuições e vencimentos especificados em Lei." (NR)

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

"Art. 27-J. Fica facultado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo, para o IMSS, em conformidade com as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, do Poder Legislativo do Município de Paraguaçu Paulista, cedidos à entidade autárquica de que trata esta Lei, não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutários." (NR)

"CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

……

Seção VIII

Dos Investimentos Financeiros" (NR)

"Art. 27-K. As aplicações dos recursos previdenciários que integram as reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, serão efetuadas em conformidade com a legislação estabelecida pelos órgãos federais competentes e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do IMSS.

§ 1° Fica vedada a utilização de recursos disponíveis da autarquia para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.

§ 2° A aplicação dos recursos disponíveis da autarquia deverá ser compatível com os compromissos previdenciários futuros.

§ 3° A aquisição de títulos públicos federais não poderá ser feita por valores superiores às taxas médias das operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos, indicadas pelo órgão fiscalizador." (NR)

"Art. 27-L. As aplicações financeiras realizadas pela Autarquia deverão, no mínimo, ser avaliadas trimestralmente pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo único. Sempre que se verificar desempenho insatisfatório, trimestralmente apurados, pelo Comitê de Investimentos; que através de deliberação providenciará a migração da aplicação para outro fundo de investimento ou ativo financeiro mais rentável que atenda às regras do Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 27-M. A decisão do Comitê de Investimentos, em relação a investimentos e desinvestimentos em ativos financeiros e fundos de investimentos, tem caráter deliberativo." (NR)

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

"Art. 27-N. Ao IMSS é proibido:

I - utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à Prefeitura Municipal, às entidades da administração municipal indireta ou aos seus segurados, aposentados e pensionistas;

II – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou se obrigar a qualquer outra modalidade." (NR)

"Art. 27-O. O IMSS poderá contratar empresa de consultoria financeira para avaliação da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput poderá integrar o processo de prestação de contas anual do IMSS." (NR)

"Art. 27-P. A contabilização dos investimentos em relação as alocações, resgates e rentabilidades deverá obedecer a legislação federal vigente." (NR)

"Art. 34……..:

……

V - legados, doações, subvenções, aluguéis, rendas, auxílios recebidos e outras receitas;

VI - bens móveis, veículo, moto e imóveis de titularidade da Autarquia, inclusive os doados pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou Poder Legislativo;

……

IX - direitos creditórios de origem previdenciária;

X - compensações financeiras obtidas pela transferência das entidades públicas de previdência própria Regime Federal, Estadual, Municipal e Regime Geral de Previdência Social nos termos da lei federal vigente; (NR)

XI - O patrimônio do IMSS é autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal.

……

§ 11. O conjunto do patrimônio descrito neste artigo e outros criados em lei e vinculados ao Regime Próprio geridos pelo IMSS, são, nos termos da Lei, considerados recursos previdenciários para efeitos de utilização e gestão.

§ 12. A administração pública direta, autárquica, fundacional e o Poder Legislativo ficam autorizados a doar bens móveis, veículo, moto e imóveis à autarquia previdenciária que trata esta Lei.

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

§ 13. Os recursos previdenciários do RPPS não poderão ser utilizados para constituição de fundos garantidores, fundos especiais para usos diversos à finalidade do IMSS e não serão vinculados, sob qualquer pretexto a obrigações contraídas pelo poder público municipal.

§ 14. O patrimônio e as receitas do IMSS possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:

I - ao pagamento dos benefícios previdenciários exclusivamente de aposentadoria e pensão;

II - à cobertura de sua taxa de administração;

III - aos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal vigente.

§ 15. O exercício contábil terá duração de 1 (um) ano, iniciando em 1° de janeiro e encerrando em 31 de dezembro.

§ 16. O IMSS deverá manter os registros contábeis próprios em Plano de Contas, que espelhe com fidelidade a sua situação econômica, financeira e patrimonial de cada exercício, obedecendo somente o preconizado na legislação federal vigente." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 19 de dezembro de 2023.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/ARL/sasp/ammm
PLO

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL – IMSS

LEI Nº. 1.968, DE 21/05/1997.

(Texto compilado até a Lei nº. 3.535, de 21 de setembro de 2023)

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

Tipo da Norma: Lei nº. 1968, de 21/05/1997
Situação: Não consta revogação expressa
Chefe do Executivo: Carlos Arruda Garms
Origem: Executivo
Fonte Publicação: Jornal da Cidade, 07/06/1997
Ementa: Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais.
Referenda: Chefia de Gabinete
Normas Relacionadas:

Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 2.009, de 03 de fevereiro de 1998
Alterada(o) pela(o) Lei Complementar nº 33, de 19 de abril de 2000
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 2.127, de 17 de outubro de 2000
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 2.182, de 25 de outubro de 2001
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 2.188, de 09 de novembro de 2001
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 2.250, de 30 de dezembro de 2002
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 2.364, de 21 de janeiro de 2005
Revogada(o) parcialmente pela(o) Lei Ordinaria nº 2.364, de 21 de janeiro de 2005
Revogada(o) parcialmente pela(o) Lei Ordinaria nº 2.406, de 08 de setembro de 2005
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 2.406, de 08 de setembro de 2005
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 2.417, de 08 de novembro de 2005
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 2.468, de 06 de setembro de 2006
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 2.541, de 10 de outubro de 2007
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 2.619, de 18 de março de 2009
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 2.673, de 08 de dezembro de 2009
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 2.731, de 05 de outubro de 2010
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 2.794, de 24 de novembro de 2011
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 2.917, de 08 de outubro de 2014
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 3.242, de 23 de novembro de 2018
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 3.285, de 05 de novembro de 2019
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 3.331, de 09 de setembro de 2020
Revogada(o) parcialmente pela(o) Lei Ordinaria nº 3.331, de 09 de setembro de 2020
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 3.377, de 18 de maio de 2021
Alterada(o) pela(o) Lei Ordinaria nº 3.535, de 21 de setembro de 2023

Obs.: No título da respectiva norma contém o link para o arquivo em pdf.

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

LEI Nº. 1.968, DE 21/05/97.

Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado, na forma autorizada pela Constituição Federal, artigo 149, Parágrafo único, o Instituto Municipal de Seguridade Social, de sigla IMSS, como Autarquia Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com patrimônio e receita próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro no Município de Paraguaçu Paulista e de duração indeterminada, a ser regida pelas normas desta Lei.

Art. 2º - O IMSS constitui o sistema próprio municipal de seguridade social dos servidores da Administração direta e autarquia municipal, contributivo na forma desta Lei, com atribuição de assegurar aos benefícios as prestações de serviços nela especificadas, relativas à Previdência Social, à Assistência e à Saúde.

Art. 3º - Estão abrangidos como segurados obrigatórios do IMSS os servidores da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto, assim como das autarquias ou fundações públicas municipais criadas posteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 4º - São beneficiários para os efeitos da presente Lei

I – Os segurados obrigatórios conforme determina o artigo 3º desta Lei;

II – Os dependentes dos segurados obrigatórios e pessoas indicadas no artigo 29 desta lei.

Art. 5º - São excluídos do regime da presente Lei:

I – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, os quais terão direito facultativamente, a assistência á saúde;

II – Os Vereadores Municipais;

III – Os aposentados pelo regime de que trata a presente Lei, que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho.

Parágrafo único: - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores públicos do Município de Paraguaçu Paulista, licenciados sem remuneração, ser-lhes á facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente Lei, durante o mandato.

Art. 6º - O Servidor Público Municipal, segurado obrigatório, que solicitar afastamento nos casos previstos em Lei, fica assegurado a manter em dia a contribuição por esta Lei, sob pena de perder os benefícios.

Art. 7º - Para o benefício da aposentadoria será exigida uma carência de 60 (sessenta) meses de contribuição em exercício efetivo de serviço, ressalvadas as condições expressas no parágrafo único do artigo 5º e pelo artigo 6º.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

Art. 8º - A estrutura organizacional do IMSS se compõe dos seguintes órgãos:

I – Conselho Administrativo;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria

Art. 9º - Para o desempenho de suas atribuições o IMSS conta além dos órgãos, com quadro próprio de pessoal.

Seção I - Do Conselho Administrativo

Art. 10 O Conselho Administrativo do IMSS será constituído de 09 (nove) membros efetivos e 08 (oito) membros suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, para o período imediatamente subseqüente, nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, na seguinte conformidade:

I - 01 (um) membro nato, o Diretor do IMSS que será o Presidente do Conselho Administrativo;

II - 02 (dois) membros indicados pelo Prefeito Municipal;

III - 02 (dois) membros indicados pela Edilidade da Câmara Municipal;

IV - 3 (três) servidores efetivos representantes dos servidores públicos municipais, indicado entre seus pares; e

V – 1 (um) representante dos inativos, aposentados e pensionistas, indicado entre seus pares.

Art. 11 – Juntamente com cada membro, exceto o diretor do IMSS, do ato de designação será também indicado o respectivo suplente, para atua nos seus impedimentos.

Art. 12 Os membros do Conselho Administrativo não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

Art. 13 O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Administrativo não tem direito a voto, exceção feita no caso de empate, quando competirá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 14 O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

Art. 15 – Nas reuniões ordinárias, a última do ano tratará obrigatoriamente do orçamento anual para o próximo exercício e o orçamento plurianual conforme o caso, e a primeira do ano, a apreciação do balanço do exercício anterior, qual após será publicado na imprensa local;
Art.16 – As reuniões do Conselho Administrativo serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo presidente.
Art. 17 – Compete ao Conselho Administrativo:
I- Indicar á Câmara Municipal, através de lista tríplice o Diretor do IMSS;
II – Determinar a política de aplicação dos recursos do IMSS, indicando-a à Diretoria;
II- Fiscalizar a aplicação a que se refere o inciso anterior, determinando permanentemente as medidas corretivas que entender necessárias;
III- Informar permanentemente ao Executivo sobre a gestão do IMSS, sugerindo alteração da legislação pertinente, sempre que necessário;
IV- Comunicar ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e outras autoridades, para todos os fins de Direito, as irregularidades que constar na gestão do IMSS, se não sanados e reparados seus efeitos;
V- Aprovar o Plano de Contas do IMSS;
VI- Analisar e aprovar o Relatório e a Prestação de Contas da Diretoria do IMSS;
VII- Analisar e aprovar o Relatório e a Prestação de Contas da Diretoria do IMSS;
VIII- Analisar e aprovar o Regimento Interno do IMSS, que referendado pelo Prefeito, será publicado na imprensa local;
IX- Gerir a competência do Diretor do IMSS quanto aos processos de licitação, homologação e adjudicação e resolver em instância final sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração;
X- Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas com vista a mais perfeita gestão do IMSS;
XI- Decidir, por unanimidade, quanto á alienação de imóveis pertencentes ao IMSS.

Seção II - Do Conselho Fiscal

Art. 18 O IMSS terá um Conselho Fiscal, composto de 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, para o período imediatamente subseqüente, na seguinte conformidade:
I - 01 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal;
II - 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal; e
III - 1 (um) membro indicado pelos servidores ativos da Prefeitura Municipal;
IV – 1 (um) membro indicado pelos inativos, aposentados e pensionistas.
§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.
§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.
Art. 19 – Compete ao Conselho Fiscal:
I – Apreciar as contas anuais do IMSS, examinando o Relatório e o Balanço e dar seu parecer o qual será documento hábil para a decisão prevista no inciso VIII do artigo 17 desta Lei;
II - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos três de seus membros;
III – Denunciar ao Tribunal de Contas do Estado ao Ministério Público e outras autoridades, qualquer irregularidade na gestão dos recursos do IMSS, quando não sanados;
IV – Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas de fiscalização que entenda necessária.
Parágrafo Único – Todas reuniões e decisões devem ser registradas em Livro de Atas próprio.

Seção III - Da Diretoria

Art. 20 – A diretoria do IMSS é integrada pelo Diretor, com função de exercer a gestão administrativa e financeira do IMSS, executando a política determinada pelo Conselho Administrativo.
Parágrafo Único – Dada a complexidade da aplicação financeira, o Diretor, por determinação da política financeira e autorização legislativa, poderá celebrar convênio ou contrato com órgãos administradores, de tradição comprovada em gerir recursos de segurados.
Art. 21 – O Cargo de Diretor , previsto no artigo anterior, é de provimento de Função de Confiança conforme o regime jurídico municipal então vigente..
Art. 22. O ocupante do Cargo de Diretor será escolhido pela Câmara Municipal e nomeado pelo Prefeito Municipal, indicado através de uma lista tríplice enviada pelo Conselho Administrativo, dentre os servidores e/ou cidadãos não servidores dos órgãos públicos municipais de Paraguaçu Paulista, e demissível pelo Prefeito, após parecer favorável deste mesmo Conselho, pelo voto da maioria dos seus membros.
Art. 23 – O Diretor do IMSS, remunerado no mesmo nível de Diretor de Departamento Municipal, ou seu equivalente, terá escolaridade universitária, idoneidade e experiência profissional compatível com as atribuições do cargo.

Subseção Única – Das Atribuições do Diretor

Art. 24 – Compete ao Diretor desempenhar as seguintes atribuições:
I – Planejar, administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades administrativas do IMSS, elaborando com apoio da área contábil, os orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa e o plano de aplicação durante a sua vigência;

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

II – Representar o IMSS para assinar atos que envolvam esta representação, que poderá ser delegada e representar o IMSS em juízo;
III – Presidir as reuniões do Conselho Administrativo;
IV – Praticar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;
V – Encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;
VI – Supervisionar as funções da contabilidade, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao IMSS, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações e abertura de créditos adicionais;
VII – Elaborar e encaminhar ao Conselho Administrativo para apreciação o plano de trabalho do IMSS, o orçamento e o plano de aplicação de reservas e o relatório anual de atividades administrativas, assim como prestação de contas e balanço geral;
VIII – Controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo IMSS, fiscalizando a execução orçamentária;
IX – Autorizar despesas, suprimentos e aditamentos e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do IMSS;
X – Promover estudos para o aperfeiçoamento e racionalização dos métodos de administração geral;
XI – Promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade;
XII – Autorizar a instalação de processos de Licitação, homologá-los, adjudicar os objetos vencedores e resolver em primeira instância, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsiderações de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em Lei;
XIII – Expedir portarias sobre a organização interna do IMSS, não exigidoras de atos normativos superiores, sobre aplicação de Leis, Decretos, resoluções e outros atos que afetem o IMSS;
XIV – Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo, bem como os regulamentos pertinentes ao IMSS;
XV – Encaminhar á deliberação do Conselho Administrativo as matérias que julgar necessárias, inclusive a alteração do Quadro Pessoal;
XVI – Avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado;
XVII – Promove o controle e a avaliação de desempenho do pessoal do IMSS;
XVIII – Planejar a política de prestação dos benefícios previdenciários, e dos serviços de assistência e de saúde;
XIX – Fazer cumprir as normas de qualquer âmbito ou hierarquia, aplicáveis á prestação dos benefícios e serviços de responsabilidade do IMSS e os segurados;
XX – Controlar os custos atuariais;
XXI – Promover e propiciar o mais perfeito entrosamento funcional e operacional entre os integrantes do IMSS e os segurados
XXII – Promover a inscrição dos segurados em sistema de cadastro, controlando sua manutenção;
XXIII – Desempenhar outras atividades correlatas, compatíveis com o cargo, determinadas pelo Conselho Administrativo;
XXIV – Assinar, juntamente com o contador, sempre em conjunto, os cheques da conta do IMS.

Seção IV - Do Quadro de Pessoal

Art. 25 – O Quadro de Pessoal do IMSS se compõe dos seguintes cargos, de provimento efetivo, a serem providos por concurso público, na forma da Constituição Federal:
I – Contador
II – Escriturário
III – Auxiliar de Serviço
Art. 26 – O quadro de Pessoal do IMSS poderá ser alterado por proposta circunstanciada do Diretor, aprovada pelo Conselho Administrativo, relativamente aos cargos de provimento efetivo e em comissão.
Art. 27 – Para preenchimento do quadro proposto, bem como dos seus aumentos futuros, deverão figurar as quantidades, requisitos dos cargos, os quais na medida das possibilidades do Instituto, deverão figurar as quantidades, requisitos dos cargos, os quais na medida das possibilidades do Instituto, deverão estar dispostos em carreiras.

CAPÍTULO III - DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 28 São segurados e contribuintes obrigatórios do IMSS:
I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
II - os aposentados nos cargos citados neste artigo; e
III - os pensionistas dos segurados mencionados nos incisos I e II.
§ 1º Fica excluído do disposto no ‘caput’ o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.
§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.
§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao regime geral de previdência social.

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

Art. 29 – São segurados do IMSS, não contribuintes, na condição de dependentes, as seguintes classes:
I – Cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado menor de vinte e um anos e ou inválido;
II – Os pais; ou
III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em iguais condições.
§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui direitos às prestações de benefícios das classes seguintes.
§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida, o enteado e o menor que esteja sob a tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
§ 4º O menor sob a tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação do Termo de Tutela.
§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.
§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.
§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e o das demais deve ser comprovada.
Art. 30 – A filiação dos segurados contribuintes é automaticamente procedida pelo IMSS, e a de seus dependentes sujeitam-se a inscrição promovida pelo segurado contribuinte respectivo.
Art. 31 – O segurado, servidor sob qualquer regime, que solicitar suspensão do contrato ou afastamento voluntário nos termos e casos previstos na legislação vigente, fica obrigado a manter em dia a contribuição instituída por esta Lei.
Art. 32 – A exoneração, demissão ou dispensa do serviço público municipal importará no cancelamento da inscrição do segurado.
§ 1º - Ocorrendo o reingresso ou readmissão do servidor que teve sua inscrição no IMSS cancelado na forma deste artigo, proceder-se-á nova inscrição, não se computando, para efeito de carência, o período de contribuição anterior á data do cancelamento, ressalvado o disposto no artigo 33 desta Lei.
§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário demitido ou dispensado e que, posteriormente, foi reintegrado em virtude de decisão judicial, uma vez pagas as contribuições daquele período em que ficou afastado, devidamente atualizadas monetariamente.
Art. 33 – Havendo perda da condição de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se o segurado contar, a partir da nova inscrição ao regime instituído por esta Lei, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência estabelecida para o benefício requerido.

CAPÍTULO IV - DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

Art. 34 A receita e o patrimônio do IMSS são constituídos de:
I - contribuição previdenciária obrigatória de 14% (quatorze por cento) do servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
II - contribuição previdenciária obrigatória de 14% (quatorze por cento) dos aposentados e pensionistas, que incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
III – contribuição dos órgãos empregadores:
a) de 15,40% (quinze inteiros e quarenta centésimos por cento), calculada sobre o total da folha dos servidores ativos;
b) de 2,00% (dois por cento) sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, para custeio das Despesas de Administração;
III-A. aportes anuais dos órgãos empregadores, para amortização do deficit técnico atuarial:

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

Aportes Anuais Fixos por Órgão Empregador				
Ano	Instituto (R$)	Prefeitura (R$)	Câmara (R$)	Total (R$)
2023	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2024	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2025	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2026	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2027	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2028	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2029	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2030	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2031	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2032	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2033	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2034	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2035	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2036	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2037	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2038	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2039	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2040	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2041	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2042	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2043	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2044	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2045	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2046	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2047	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2048	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2049	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2050	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2051	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2052	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2053	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90
2054	45.208,80	8.426.998,49	226.737,61	8.698.944,90

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
V – legados, doações, subvenções e auxílios recebidos;
VI – bens móveis e imóveis, materiais e equipamentos que possuir;
VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.
§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:
I - as diárias de viagens;
II - a ajuda de custo em razão de mudanças de sede;
III - a indenização de transporte;
IV - o salário família;
V - o auxílio alimentação;
VI - o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal; o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.
§ 2º O Servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal.
§ 3º O plano de custeio do regime próprio de previdência social será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.
§ 4º A contribuição prevista no inciso III deste artigo é destinada à manutenção do Fundo de Previdência e à cobertura das Despesas de Administração do IMSS.
§ 5º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IMSS e da taxa de administração destinada à manutenção deste Instituto.
§ 6º A contribuição para cobertura das Despesas de Administração será repassada mensalmente ao IMSS.

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

§ 7º O IMSS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.
§ 8º Os valores dos aportes anuais previstos no inciso III-A do caput deste artigo serão atualizados monetariamente no mês de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado nos 12 (doze) meses imediatamente anterior, rateados proporcionalmente entre os órgãos empregadores de acordo com a base previdenciária mensal e repassados mensalmente ao regime próprio de previdência social.
§ 9º Os valores dos aportes anuais de cada órgão empregador, previstos na tabela do inciso III-A do caput deste artigo, serão divididos e pagos em 12 (doze) parcelas mensais.
§ 10. Os valores dos aportes serão reajustados anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro índice oficial que o substituir..
Art. 35. A contribuição dos segurados será deduzida em folha e depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 15 (quinze) de cada mês.
Parágrafo único. Quando a contribuição for decorrente do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, a contribuição dos segurados será deduzida em folha e depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.
Art. 36. A contribuição do órgão público municipal será depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 15 (quinze) de cada mês, sob pena de correção monetária diária e comunicação conforme determina o Inciso IV do artigo 17 desta lei.
Parágrafo único. Quando a contribuição for decorrente do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, a contribuição do órgão público municipal será depositada em conta bancária, aberta em banco oficial, a favor do IMSS, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS, DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Dos Benefícios

Art. 37. Ao servidor titular de cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município será assegurado o benefício da aposentadoria, na forma e condições previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas.
Art. 38. Aos dependentes de servidor titular de cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, será assegurado o benefício da pensão por morte, na forma e condições previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas.
Art. 39 – O recebimento indevido dos benefícios, havidos por fraudes, dolo ou má-fé, implicará devolução ao IMSS do total auferido, corrigido monetariamente, acrescido dos juros de mora, sem prejuízos da ação cabível.
Art. 40. O servidor será aposentado sob as modalidades de aposentadoria voluntária ou compulsória previstas no art. 40 da Constituição Federal e suas emendas.
Art. 41 – Para efeito do disposto nesta seção, entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fator nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.
Art. 42 – Consideram-se doenças graves para fins de tratamento e aposentadoria as indicadas pela medicina especializada.
Parágrafo Único – Para fins de assistência médica o Conselho Administrativo determinará quais as doenças assistidas e tempo de carência para receber o benefício, podendo celebrar convênios com organizações prestadoras de serviços de Planos de Saúde.
Art. 43 – Considera-se acidente de serviço para os fins desta Lei o dano físico ou mensal sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente com atribuições do cargo exercido, a ele equiparando-se a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo exercido, a ele equiparando-se a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo, ou o sofrido no percurso entre residência e trabalho ou vice-versa, desde que haja um tempo compatível deste percurso.
Art. 44. A aposentadoria e a pensão vigorarão a partir da publicação dos respectivos atos de concessão.
Art. 45. Excetua-se do disposto no art. 44 desta Lei, a concessão de aposentadoria compulsória, cuja vigência dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.
Art. 46 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
§ 1º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou ser readaptado, o servidor será aposentado.
§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado de prorrogação de licença.
Art. 47 – Os inativos, cujos cargos foram extintos ou transformados, terão seus proventos equiparados aos de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Seção I-A – Das Regras de Cálculo dos Proventos

Art. 48. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º deste artigo.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O valor inicial do provento, calculado de acordo com a cabeça deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 49. As inspeções médicas para efeito de aposentadoria serão realizadas por junta médica de, pelo menos dois médicos designados pelo IMSS, ou pelo Médico Perito do IMSS, desde que tenha em mãos relatórios e exames complementares que justifiquem o ato.

Art. 50 – Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica após o decurso de 2 (dois) anos, e revertido a atividade se cessados os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 51 – O IMSS não concederá ao mesmo servidor mais de uma aposentadoria, salvo se por situações contributivas distintas.

Art. 52 – Ao segurado que some tempo em função de magistério será assegurada a contagem proporcional prevista na Constituição, para efeito de cálculo do benefício da aposentadoria.

Seção I-B – Do Reajuste dos Benefícios

Art. 52-A. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Seção II – (Revogado).

Art. 53. (Revogado).

Seção III - (Revogado).

Art. 54. (Revogado).

Seção IV - (Revogado).

Art. 55. (Revogado).
Art. 56. (Revogado).
Art. 57. (Revogado).
Art. 58. (Revogado).
Art. 59. (Revogado).

Seção V – (Revogado).

Art. 60. (Revogado).
Art. 61.. (Revogado).
Art. 62. (Revogado).
Art. 63. (Revogado).
Art. 64. (Revogado).
Art. 65. (Revogado).
Art. 66. (Revogado).

Seção VI - (Revogado).

Art. 67. (Revogado).
Art. 68. (Revogado).
Art. 69. (Revogado).

Seção VII - (Revogado).

Art. 70. (Revogado).
Art. 71. (Revogado).

Seção VIII – (Revogado).

Art. 72. (Revogado).
Art. 73. (Revogado).

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

Art. 74. (Revogado).
Art. 75. (Revogado).

Seção IX - Da Pensão por Morte

Art. 76 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definido no art. 29, quando do seu falecimento, correspondente à:
I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.
§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
§ 3º Os limites máximos dos valores de benefícios referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.
§ 4º A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
I - do dia do óbito;
II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.
§ 5º A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
§ 6º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
§ 7º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
§ 8º O pensionista de que trata o § 1º deste artigo deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IMSS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
Art. 77 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto na legislação vigente.
Art. 78 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IMSS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.
Art. 79 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.
Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X - (Revogado)

Art. 80 – (Revogado).
Art. 81 – (Revogado).
Art. 82 – (Revogado).
Art. 83 – (Revogado).

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 – Em caso de extinção do IMSS, seus bens e direitos, de qualquer natureza, reverterão ao patrimônio municipal, sendo recepcionados pelo município de Paraguaçu Paulista, que assumirá, integralmente, também seus débitos e obrigações regulares.
Parágrafo Único – A extinção dar-se-á somente em Assembleia Geral extraordinária e especificamente convocada para este fim, com aprovação de no mínimo de 80% (oitenta por cento) da totalidade dos segurados devidamente inscritos ao IMSS.
Art. 85 – Havendo compensação entre os sistemas de seguridade social, na forma da Lei referida na Constituição Federal, artigo 202, parágrafo 2º, qualquer receita do município pertencerá integralmente ao IMSS.
Art. 86 – Eventuais insuficiências de caixa do IMSS serão cobertas pela prefeitura Municipal, e deduzidas de sua contribuição obrigatória, na forma de regulamento.
Art. 87 – Os segurados atuais do INSS, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e/ou contribuintes daquela Previdência deverão optar se quiserem ser agora segurados pelo IMSS.
Art. 88 – (Revogado).
Art. 89 – Os atuais servidores, não concursados, com contrato temporário de serviço, permanecerão como segurados do INSS, até, após o concurso público e aprovado, ser inscrito no IMSS.
Art. 90 – Enquanto não admitidos, na forma desta Lei, os servidores do quadro pessoal do IMSS, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder, sem ônus para o IMSS, servidores de seu quadro efetivo, para prestar seus serviços junto ao Instituto, bem como equipamento e instalações.

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

Art. 91 – As despesas com a execução desta Lei, correrão á conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.
Art. 92 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos a partir de 01 de abril de 1997.
Art. 93 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 21 de maio de 1997.
CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal
REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.
ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal n.º 1968 de 21 de Maio de 1997
Inscr. CNPJ n.º 03.066.632/0001-46
(18) 3362-2838
Rua Pedro de Toledo, 380 - Centro - CEP 19700-045 - Paraguaçu Paulista - SP

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL-IMSS.

Aos vinte dias do mês de Novembro de 2023 às 13:30h;reuniram-se na sala de Reuniões do Paço Municipal, localizado na Avenida Siqueira Campos, nº 1430; os membros do Conselho Administrativo do Instituto Municipal de Seguridade Social-IMSS.Foi convidado e se fez presente Rodrigo Barbosa Franco responsável pelo Controle Interno. O Diretor agradeceu a presença de todos. Na pauta: Realização de adequações na Lei Municipal 1968 de 21 de Maio de 1997 que criou o IMSS.Foram analisadas previamente as adequações a serem realizadas sendo definidas:

ARTIGO 6º - NOVA REDAÇÃO

O Servidor Público Municipal, segurado obrigatório, que solicitar afastamento sem remuneração, previsto em lei, poderá manter em dia a contribuição por esta lei, preconizado no artigo 34 inciso I,e III"a". Em não havendo contribuição durante a vigência do afastamento não haverá concessão de benefício previdenciário.

ARTIGO 8º .... INCLUSÃO DO INCISO IV –

IV – Comitê de Investimentos

ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
Procurador Jurídico
OAB/SP: 74.217

Capítulo II – DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

(inclusão- seção -V)

-Seção IV- Do Comitê de Investimento

Art..... O Comitê de Investimentos do IMSS será constituído de 05 (cinco) membros titulares e 04 (quatro) suplentes, a saber:

I – Um Membro do Conselho Fiscal, designado pelos seus pares;

II – Um Membro do Conselho Administrativo, designado pelos seus pares;

III Um Membro designado pelos inativos aposentados ou pensionistas

IV- Dois Membros integrantes do quadro efetivo de servidores

Solange Maria Maximiano Padua
Contadora - IMSS
CPF 015.951.[illegible] - RS 9.227.393-[illegible]
CRC 1SP 1[illegible]

§ 1° Os suplentes serão designados pelos seus pares, sendo 01 (um) do Conselho Fiscal 01 (um) do Conselho Administrativo, 01(um) pelos servidores efetivos.

§ 2° Os suplentes serão designados pelos seus pares, sendo 01 (um) inativos aposentados ou pensionistas.

§ 2° O mandato dos membros será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução para o período subsequente.

§ 3° As funções dos Membros do Comitê de Investimento não serão remuneradas.

§ 4° Perderá a designação o membro que não participar de mais de 03 (três) reuniões sucessivas ou 05 (cinco) intermitentes, ao longo de seu mandato, sem que ocorra justificativa das ausências formalmente aceitas por seus pares, extinguindo-se o mandato do membro que falecer, renunciar ou for destituído.

§ 5° As reuniões do Comitê de Investimentos poderão realizadas na sede do IMSS, ou na dependência pública de ente patronal, mensalmente ou extraordinariamente a qualquer tempo com a presença da maioria de seus membros, sendo as deliberações do Comitê de Investimento tomadas por maioria de votos de seus membros presentes na respectiva reunião, lavrando-se as atas de suas decisões, que ficarão sob a guarda e responsabilidade na sede IMSS.

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

§ 6° O Comitê de Investimentos é órgão deliberativo do IMSS na definição das alocações e resgates dos recursos financeiros do RPPS; em fundos de investimentos e ativos financeiros observando as condições de segurança, rentabilidade, liquidez, aderência à política de investimentos, atendimento à normatização emitida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7° Os membros do Comitê de Investimento deverão possuir a condição de servidores efetivos estáveis, aposentados ou pensionistas, e possuir certificações reguladas por órgão regulador.

§ 8º. As deliberações do Comitê de Investimentos serão por maioria de seus membros e lavradas em Atas.

§ 09º. As convocações ordinárias e extraordinárias do Comitê de Investimentos poderão feitas por escrito ou por outro meio tecnológico que comprove a ciência de todos da convocação.

§ 10.º Os membros do Comitê de Investimento, individualmente, terão prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a obtenção da certificação nos termos definidos pelo órgão regulador, a partir da nomeação.

§ 11º. O não cumprimento do § 10 deste artigo acarretará a perda da condição de membro do Comitê de Investimentos, sendo empossado seu suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação.

Art..... . Compete ao Comitê de Investimento:

I - elaborar a Política de Investimentos, submetendo-a ao Conselho Administrativo para aprovação;

II – realizar alocação e resgates de aplicação financeira dos recursos do IMSS, sempre seguindo a Política de Investimentos, analisando a adoção das melhores estratégias para as aplicações objetivando o cumprimento da Meta Atuarial;

III - observar as normas do Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil;

IV - analisar as demonstrações dos investimentos, a conjuntura, os cenários e as perspectivas do mercado financeiro nacional;

V - promover a troca de estratégias de composição de ativos e definir aplicação com base nos cenários econômicos;

VI - avaliar opções de investimentos e estratégias que envolvam compra e venda e/ou renegociações dos ativos das carteiras de investimento do IMSS;

VII - avaliar eventuais riscos potenciais;

VIII - avaliar o cadastramento de entidades financeiras, conforme a legislação federal

IX - acompanhar os limites globais de aplicações em cotas de fundos de investimentos por Administrador/ Gestor;

X – Encaminhar ao Conselho Administrativo trimestralmente o relatório analítico dos investimentos demonstrando as aplicações e resgates(APR)realizados, bem como a rentabilidade individualizada por fundo de investimento do período.

XI- Promover alocação e resgates de aplicações financeiras em fundos de investimentos, e demais ativos financeiros.

Art.... O membros do Comitê de Investimentos deverão:

I- não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública.

II- Possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo

ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
Procurador Jurídico
OAB/SP: 74.217

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

Solange Maria Maximiano Padua
Contadora - IMSS
CPF 015.281.508-68 - RS 9.227.353-5
CRC 1SP 116249/0-6

Capítulo II – DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA (inclusão)

Seção V- Das Reavaliações Atuariais

Art..... . A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas normas do Ministério do Trabalho e Previdência, ou órgão federal equivalente.

Parágrafo único. A fim de que as reavaliações atuariais sejam realizadas com precisão competirá a cada ente empregador, promover o recadastramento e manter o cadastro atualizado dos servidores ativos e seus respectivos dependentes; em relação ao recadastramento dos aposentados e pensionistas será realizado pelo IMSS.

Art..... . A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e as entidades da administração indireta e fundacional deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, para a imediata implantação das recomendações dele constantes, a fim de manter o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

Art..... . O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério do Trabalho e Previdência, ou a órgão federal equivalente, dentro do prazo estabelecido .

Art..... . A avaliação atuarial deverá observar as premissas básicas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou por órgão federal equivalente, para a sua elaboração.

Capítulo II – DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

-Seção VI- Das Atividades (inclusão)

Art. 7° Para atingir as finalidades o IMSS desenvolverá as seguintes atividades:

I - atendimento aos segurados;

II - concessão de benefícios previdenciários; (aposentadoria e pensão)

III - pagamento de benefícios previdenciários; (aposentadoria e pensão)

IV - gestão dos benefícios previdenciários concedidos; (aposentadoria e pensão)

V - arrecadação da contribuição previdenciária e receita preconizada no artigo 34 incisos I,II,III; desta lei.

VI- arrecadação de aporte de déficit técnico atuarial junto aos entes patronais;

VII - gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários.

IX – escrituração contábil.

X - realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;

XI – recadastramento anual dos aposentados e pensionistas;

XII - todas as demais atividades relacionadas às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social RPPS.

Art. 9° O provimento dos cargos vagos serão efetivados em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e no Regime Jurídico Único do Município, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais, atribuições e vencimentos especificados em Lei.

Art. 10. Fica facultado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo, para o, IMSS em conformidade com as normas do Regime Jurídico Único Estatutário do Município.

ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
Procurador Jurídico
OAB/SP: 74.217

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

Parágrafo único. Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional , do Poder Legislativo do Município de Paraguaçu Paulista, cedidos à entidade autárquica de que trata esta Lei, não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutários.

Seção I- Do Conselho Administrativo (inclusão)

Artigo...– Os membros do Conselho Administrativo deverão obter certificação de membro do Conselho Deliberativo de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS exigido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou por órgão federal equivalente

I- Os membros do Conselho Administrativo terão prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a obtenção da certificação preconizada no inciso XII, à partir da nomeação.

§ único. O não cumprimento do inciso I deste artigo acarretará a perda da condição de membro do Conselho Administrativo sendo nomeado seu suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação.

II Poderão participar de congressos e assembleias de entidades associativas de regime próprio de previdência social.

III Poderão participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira.

IV- não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública.

V- Analisar trimestralmente as autorizações de aplicações e resgates, ("APR") deliberadas pelo Comitê de Investimentos.

VI- Aprovação da política de investimentos e suas alterações.

VII- Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo.

SEÇÃO II–Do Conselho Fiscal (inclusão)

Art... - Os membros do Conselho Fiscal deverão obter certificação de membro de Conselho Fiscal de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS exigido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou por órgão federal equivalente

I- Os membros do Conselho Fiscal terão prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a obtenção da certificação preconizada no inciso I, à partir da nomeação.

§ único. O não cumprimento do inciso I deste artigo acarretará a perda da condição de membro do Conselho Fiscal, sendo empossado seu suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação.

II Poderão participar de congressos e assembleias de entidades associativas de regime próprio de previdência.

III- Poderão participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira.

IV- não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública.

V- Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo.

CAPÍTULO II- (inclusão)

Seção III- Da Diretoria

I – Deverá obter certificação de gestão de recursos previdenciários de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS exigido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou por órgão federal equivalente

II- Deverá obter certificação de dirigente de entidade gestora de Regime Próprio de Previdência Social RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou por órgão federal equivalente.

ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
Procurador Jurídico
OAB/SP: 74.217

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

Solange Maria Maximiano Padua
Contadora - IMSS
CPF 015.261.558/98 - RG 8.227.356-5
CRC 1SP 1162458/6-6

III - Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial, ou de auditoria;
IV Participar de congressos e assembleias de entidades associativas de regime próprio de previdência social.
V-Participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira.
VI – Possuir diploma de graduação superior nas áreas financeira, administrativa,contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Subseção Úica III- Das Atribuições do Diretor (inclusão)
XXV- Assinar sempre em conjunto com membro do Comitê de Investimentos, Autorização de Aplicação e Resgate (APR) deliberada pelo Comitê de Investimentos.

Capítulo II – DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA (inclusão)

Seção VII- Dos Investimentos Financeiros

Art.... As aplicações dos recursos previdenciários que integram as reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, serão efetuadas em conformidade com a legislação estabelecida pelos órgãos federais competentes e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do IMSS.

§ 1° Fica vedada a utilização de recursos disponíveis da autarquia para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.

§ 2° A aplicação dos recursos disponíveis da autarquia deverá ser compatível com os compromissos previdenciários futuros.

§ 3° A aquisição de títulos públicos federais não poderá ser feita por valores superiores às taxas médias das operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos, indicadas pelo órgão fiscalizador.

Art..... As aplicações financeiras realizadas pela Autarquia deverão, no mínimo ser avaliadas trimestralmente pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo único. Sempre que se verificar desempenho insatisfatório, trimestralmente apurados, pelo Comitê de Investimentos; que através de deliberação providenciará a migração da aplicação para outro fundo de investimento ou ativo financeiro mais rentável que atenda às regras do Conselho Monetário Nacional.

Art.... A decisão do Comitê de Investimentos, em relação a investimentos e desinvestimentos em ativos financeiros e fundos de investimentos tem caráter deliberativo.

Art. .... Ao IMSS é proibido:

I - utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à Prefeitura Municipal, às entidades da administração municipal indireta ou aos seus segurados, aposentados e pensionistas;

II – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se a qualquer outra modalidade.

Art. .... O IMSS poderá contratar empresa de consultoria financeira para avaliação da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões.

Parágrafo único. O relatório previsto no **caput** poderá integrar o processo de prestação de contas anual do IMSS.

Art..... A contabilização dos investimentos em relação as alocações, resgates e rentabilidades deverá obedecer a legislação federal vigente.

ADEMIR VICENTE DE PADUA
Procurador Jurídico
OAB/SP: 74.217

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

CAPÍTULO IV – DA RECITA E PATRIMÔNIO (alteração)

Artigo 34.....

V - legados, doações, subvenções, aluguéis, rendas, auxílios recebidos e outras receitas: (alteração)

VI- bens móveis, veículo, moto e imóveis de titularidade da Autarquia, inclusive os doados pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou Poder Legislativo; (alteração)
IX - direitos creditórios de origem previdenciária; (inclusão)
X - compensações financeiras obtidas pela transferência das entidades públicas de previdência própria Regime Federal, Estadual, Municipal e Regime Geral de Previdência Social nos termos da lei federal vigente; (inclusão)
XI- O patrimônio do IMSS é autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal; (inclusão)

(inclusão: § 11º ao 15º)

§ 11° O conjunto do patrimônio descrito neste artigo, parágrafos , incisos e outros criados em lei e vinculados ao Regime Próprio geridos pelo IMSS, são, nos termos da Lei, considerados recursos previdenciários para efeitos de utilização e gestão.
§ 12° A administração pública direta, autárquica, fundacional e o Poder Legislativo ficam autorizados a doar bens móveis, veículo, moto e imóveis à autarquia previdenciária que trata esta Lei.
§ 13° Os recursos previdenciários do RPPS não poderão ser utilizados para constituição de fundos garantidores, fundos especiais para usos diversos à finalidade do IMSS e não serão vinculados, sob qualquer pretexto, a obrigações contraídas pelo poder público municipal.
§14º. O patrimônio e as receitas do IMSS possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:
I - ao pagamento dos benefícios previdenciários exclusivamente de aposentadoria e pensão
II - à cobertura de sua taxa de administração.
III - aos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei federal vigente .
§15º. O exercício contábil terá duração de 01 (um) ano, iniciando em 1° de janeiro e encerrando em 31 de dezembro.
§16º O IMSS deverá manter os registros contábeis próprios em Plano de Contas, que espelhe com fidelidade a sua situação econômica, financeira e patrimonial de cada exercício, obedecendo somente o preconizado na legislação federal vigente.

As adequações foram aprovadas. Nada mais em havendo a ser deliberado encerrou-se a reunião.

Priscila de Sousa Brilhante _____

Tatiani dos Santos Correa _____

Armando Rodrigues de Lima _____

Débora da Luz Durães _____

Perla da Silva Mangueira _____

Analete Paixão Pereira Anselmo _____

Ennes Arns Holl dos Santos _____

Ronaldo de Castro Palma _____

ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
Procurador Jurídico
OAB/SP: 74.217

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

Wanderson Orlando da Silva _____

Lilian Maria Guedes _____

Solange Janegitz Resende Costa _____

José Ronaldo da Silva _____

Denis Roberto Victorino da Silva _____

Rodrigo Barbosa Franco _____

ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
Procurador Jurídico
OAB/SP: 74.217

Solange Maria Maximiano Padua
Contadora - [illegible]
CPF 015.[illegible] - RG 9.227.[illegible]
CRC 1SP 1[illegible]

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

Assinado por: ANTONIO TAKASHI SASADA:09978620842, 2023.12.19 10:24:56 BRT

Projeto de Lei 59/2023 Protocolo 37738 Envio em 19/12/2023 10:26:11
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20807/20807_original.pdf

Palácio Legislativo Água Grande
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

Matéria:	**PROJETO DE LEI Nº 059/23**
Autor:	PREFEITO MUNICIPAL
Ementa:	Altera a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme especifica

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: PAULO ROBERTO PEREIRA:12960417860, 2024.01.26 10:27:28 BRT

PROJETOS protocolizados para tramitação

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2024-01-26 10:40

pl_01-2024.pdf (~2,1 MB) pl_59-2023.pdf (~1,5 MB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de projetos para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI Nº 059/23, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme especifica". Protocolo em 19/12/23;

2) PROJETO DE LEI Nº 001/24, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Prorroga, por 1 (um) ano, o prazo para a Associação de Pais e Voluntários do Judô (APVJ) cumprir com os encargos previstos na Lei Municipal nº 3.299, de 13 de dezembro de 2019". Protocolo em 09/01/24.

Ediney Bueno
Setor de Processo Legislativo

Palácio Legislativo Água Grande
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
Presidente:	**VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**
Demais Membros:	Marcelo Gregório Graciane da Costa Oliveira Cruz

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	**PROJETO DE LEI Nº 059/23**
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	29/01/2024

Departamento Legislativo, 26 janeiro de 2024.

DANIELA ABDALLA PAIVA LÚCIO
Respondendo pela Diretoria Legislativa

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: DANIELA ABDALLA PAIVA LUCIO:29984710807, 2024.01.26 10:41:47 BRT

Remessa de Projeto à CCJR – Projeto de Lei nº. 059/23

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2024-01-26 10:45

desp_ccjr_pl59.pdf (~212 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

Palácio Legislativo Água Grande
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

ENCAMINHO o Projeto de Lei nº 059/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 29 / 01 / 2024

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniel Rodrigues Faustino.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: DANIEL RODRIGUES FAUSTINO:42408287839, 2024.01.29 11:14:25 BRT

Remessa PL 059-23

De <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2024-01-29 15:16

despacho_ccjr_ao_juridico_-_pl_059.pdf (~194 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da COFC encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei nº 059/2023 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--
Att.
Melissa Ritti Maranezzi Nascimento
Assistente Parlamentar
Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista

Palácio Legislativo Água Grande
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 1/2024

Protocolo 37786 Envio em 30/01/2024 13:54:20

Assunto: **Projeto de Lei nº 59/2023**

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 59/2023, de autoria do Sr Prefeito Municipal, na qual altera a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme especifica.

A proposta visa adequar a Lei Municipal nº 1.968/1997 em face das mudanças em relação a gestão administrativa do IMSS, tendo em vista a ocorrência de diversas mudanças na gestão dos regimes próprios de previdência, conforme justificativa apresentada.

A proposição se enquadra, quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos do art.55, § 3º, III da LOM, c/c art. 201, I do R.I. e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

> ***"LOM - Art. 55*** *- A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*
> ***§3°*** *- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*
> *III -* ***criem, alterem****, estruturem as* ***atribuições*** *dos órgãos da Administração direta,* ***autárquica*** *ou fundacional*."
>
> ***"R.I.- Art. 201*** *É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> ***I*** *- A* ***criação, estruturação e atribuições*** *das Secretarias,* ***órgãos*** *e entidades da Administração Pública Municipal;"*
>
> "**C.F. - Art. 30** – Compete aos municípios:
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face ás Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

> *"**R.I.** - **Art. 76 -** As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:*
>
> ***§ 2º*** *- A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular

Parecer Jurídico 1/2024 Protocolo 37786 Envio em 30/01/2024 13:54:20
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/20836/20836_original.pdf

Palácio Legislativo Água Grande
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 30 de Janeiro de 2024

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Parecer Jurídico 1/2024 Protocolo 37786 Envio em 30/01/2024 13:54:20
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/20836/20836_original.pdf

Assinado por: MARIO ROBERTO PLAZZA:01509458840, 2024.01.30 13:54:12 BRT

Parecer Jurídico 1/2024 Protocolo 37786 Envio em 30/01/2024 13:54:20
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/20836/20836_original.pdf

Palácio Legislativo Água Grande
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer de Comissão 1/2024
Protocolo 37858 Envio em 09/02/2024 09:26:33

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **059/2023**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme especifica.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 059/2023, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de fevereiro de 2024.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente e Relator

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Secretária

Parecer de Comissão 1/2024 Protocolo 37858 Envio em 09/02/2024 09:26:33
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/20895/20895_original.pdf

Palácio Legislativo Água Grande
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **059/2023**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme especifica.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer visa alterar a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme especifica.

A proposta visa adequar a Lei Municipal nº 1.968/1997 em face das mudanças em relação a gestão administrativa do IMSS, tendo em vista a ocorrência de diversas mudanças na gestão dos regimes próprios de previdência, conforme justificativa apresentada.

Quanto aos aspectos de iniciativa e competência, o Projeto de Lei se enquadra nos termos do art. 55, § 3º, inciso III da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, inciso I do Regimento Interno da Câmara e art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL,** de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de fevereiro de 2024.

MARCELO GREGÓRIO
Relator

Parecer de Comissão 1/2024 Protocolo 37858 Envio em 09/02/2024 09:26:33
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/20895/20895_original.pdf

Assinado por: GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ:30691917892, 2024.02.09 08:18:43 BRT

Assinado por: DANIEL RODRIGUES FAUSTINO:42408287839, 2024.02.09 08:31:25 BRT

Assinado por: MARCELO GREGORIO:27677356869, 2024.02.09 08:32:48 BRT

Parecer de Comissão 1/2024 Protocolo 37858 Envio em 09/02/2024 09:26:33
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/20895/20895_original.pdf

Palácio Legislativo Água Grande
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	**ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**
Presidente:	**Vereador CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR**
Demais Membros:	Fábio Fernando Siqueira dos Santos José Roberto Baptista Júnior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	**PROJETO DE LEI Nº 059/23**
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	15/02/2024
Fim do Prazo:	06/03/2024

Departamento Legislativo, 9 de fevereiro de 2024.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO:15147120831, 2024.02.09 09:57:00 BRT

Remessa de Projeto à COFC - PL 059/23

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2024-02-09 10:04

desp_a_cofc_pl_59-23.pdf (~215 KB)

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Ediney Bueno
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

Palácio Legislativo Água Grande
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer de Comissão 3/2024
Protocolo 37922 Envio em 21/02/2024 09:55:00

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei **nº 059/2023**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme especifica.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 059/2023, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 21 de fevereiro de 2024.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Presidente da Comissão

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Secretário e Relator

Parecer de Comissão 3/2024 Protocolo 37922 Envio em 21/02/2024 09:55:00
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/20952/20952_original.pdf

Palácio Legislativo Água Grande
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei **nº 059/2023**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme especifica.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este Relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

A propositura visa alterar a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme especifica.

A Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, disciplina, em âmbito municipal, as regras do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal e do Instituto Municipal de Seguridade Social.

Ocorre que, com as diversas mudanças na gestão dos regimes próprios de previdência, necessário se faz a realização de adequações na Lei Municipal 1.968/1997.

No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, inexistem despesas decorrentes desta lei.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 059/2023, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 21 de fevereiro de 2024.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Relator

Parecer de Comissão 3/2024 Protocolo 37922 Envio em 21/02/2024 09:55:00
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/20952/20952_original.pdf

Assinado por: CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR:25666889826, 2024.02.21 08:38:58 BRT

Assinado por: JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR:29737240820, 2024.02.21 08:47:27 BRT

Assinado por: FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS:22040058869, 2024.02.21 09:31:42 BRT

Parecer de Comissão 3/2024 Protocolo 37922 Envio em 21/02/2024 09:55:00
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/20952/20952_original.pdf

Palácio Legislativo Água Grande
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0028-2024-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de fevereiro de 2024.

A
Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para **uma** (1) Sessão Extraordinária a ser realizada na quinta-feira, dia **22 de fevereiro de 2024**, às **14h**, para deliberação da seguinte pauta:

I - Matéria em Redação Final:

1) REDAÇÃO FINAL Nº 001/24 elaborada pela COFC, relativa ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/24**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *"Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal para o exercício de 2024, e alterações no Anexo I da Lei Complementar nº 160/2013 e no Anexo II da Lei Complementar nº 161/2013, conforme especifica"*, em razão da aprovação da Emenda Modificativa nº 001/24.

II - Matérias em discussão e votação únicas:

2) PROJETO DE LEI Nº 059/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Altera a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme especifica"*;

3) PROJETO DE LEI Nº 001/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Prorroga, por 1 (um) ano, o prazo para a Associação de Pais e Voluntários do Judô (APVJ) cumprir com os encargos previstos na Lei Municipal nº 3.299, de 13 de dezembro de 2019"*.

Informamos que os arquivos digitais relativos às matérias acima descritas já haviam sido encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento, encontrando-se também disponíveis para consulta junto ao SAPL.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 028-2024 - C

Data da Sessão: 22/02/2024, às 14h

Clemente da Silva Lima Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Daniel Rodrigues Faustino	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Delmira de Moraes Jeronimo	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Derly Antonio da Silva	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Fabio Fernando Siqueira dos Santos	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Data 21/02/24 Horário 14:24 Assinatura: Graciane
José Roberto Baptista Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Marcelo Gregorio	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Vilma Lucilene Bertho Alvares	Data _____ Horário _____ Assinatura:

Palácio Legislativo Água Grande
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI Nº 059/23

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

62ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2024

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
2º	DERLY ANTONIO DA SILVA			X	
3º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES			X	
4º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO	X			
5º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
6º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JÚNIOR	X			
7º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
8º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
9º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR	X			
10º	MARCELO GREGÓRIO			X	
11º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO			X	
12º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
13º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
	TOTAIS	8		4	

Graciane da Costa O. Cruz
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

Palácio Legislativo Água Grande
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº. 059/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 62ª Sessão Extraordinária realizada em 22 de fevereiro de 2024, sendo **aprovado** por oito (8) votos favoráveis dos Vereadores, registradas quatro (4) ausências, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 22 / 02 / 2024

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY BUENO:33129563822, 2024.02.22 14:38:01 BRT

Palácio Legislativo Água Grande
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Autógrafo 8/2024

Protocolo 37931 Envio em 22/02/2024 16:49:28

AO PROJETO DE LEI Nº 059-2023

Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal

Altera a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O Servidor Público Municipal, segurado obrigatório, que solicitar afastamento sem remuneração, previsto em lei, poderá manter em dia a contribuição por esta lei, preconizado no inciso I e no inciso III alínea 'a', do art. 34.
Parágrafo único. Em não havendo contribuição durante a vigência do afastamento não haverá concessão de benefício previdenciário." (NR)

"Art. 8º …….:
……
IV - Comitê de Investimentos." (NR)

"Art. 17. …….:
……....
VI - Analisar e aprovar o Relatório e a Prestação de Contas da Diretoria do IMSS;
VII - Analisar e aprovar o Regimento Interno do IMSS, que referendado pelo Prefeito, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município;
VIII - Gerir a competência do Diretor do IMSS quanto aos processos de licitação, homologação e adjudicação e resolver em instância final sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração;
IX - Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas com vista a mais perfeita gestão do IMSS;
X - Decidir, por unanimidade, quanto à alienação de imóveis pertencentes ao IMSS.
§ 1º São requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Conselho Administrativo:
I - possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo;
II - obter certificação de membro do Conselho Deliberativo de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente, cujo comprovante deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da designação;
III - não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública.
§ 2º No exercício da função, os membros do Conselho Administrativo poderão:
I - participar de congressos e assembleias de entidades associativas de Regime Próprio

Autógrafo 8/2024 Protocolo 37931 Envio em 22/02/2024 16:49:28
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mesa Diretora.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/20957/20957_original.pdf

Rua Guerino Matheus, 205 - Fone/Fax (18) 3361-1047 - CEP 19703-060 - Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 - Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

de Previdência Social;
II - participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira;
III - analisar trimestralmente as autorizações de aplicações e resgates (APR) deliberadas pelo Comitê de Investimentos;
IV - Aprovar a política de investimentos e suas alterações.
§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, acarretará a perda da condição de membro do Conselho Administrativo, sendo designado o suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação." (NR)

"Art. 18. ……..……...
……..……....
§ 3º São requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Conselho Fiscal:
I - possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo;
II - obter certificação de membro de Conselho Fiscal de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente, cujo comprovante deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da designação;
III - não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública.
§ 4º No exercício da função, os membros do Conselho Fiscal poderão:
I - participar de congressos e assembleias de entidades associativas de Regime Próprio de Previdência Social;
II - participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira.
§ 5º O não cumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo, acarretará a perda da condição de membro do Conselho Administrativo, sendo designado o suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação." (NR)

"Art. 23……..
§ 1º São requisitos para a designação/nomeação e o exercício da função de Diretor do IMSS:
I - possuir diploma de graduação superior nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
II - obter certificação de gestão de recursos previdenciários de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente;
III - obter certificação de dirigente de entidade gestora de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente;
IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial, ou de auditoria.
§ 2º No exercício da função, o Diretor do IMSS poderá:
I - participar de congressos e assembleias de entidades associativas de regime próprio de previdência social;
II - participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira." (NR)

Autógrafo 8/2024 Protocolo 37931 Envio em 22/02/2024 16:49:28
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mesa Diretora.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/20957/20957_original.pdf

Rua Guerino Matheus, 205 - Fone/Fax (18) 3361-1047 - CEP 19703-060 - Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 - Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

"Art. 24……:
……..
XXV - Assinar sempre em conjunto com membro do Comitê de Investimentos, Autorização de Aplicação e Resgate (APR) deliberada pelo Comitê de Investimentos." (NR)

"Art. 25. O Quadro de Pessoal do IMSS, a ser provido na forma da Constituição Federal e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, será estabelecido por lei específica." (NR)

"CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

……

Seção V
Do Comitê de Investimentos" (NR)

"Art. 27-A. O Comitê de Investimentos do IMSS será constituído de 5 (cinco) membros titulares e 4 (quatro) suplentes:
I - 1 (um) Membro do Conselho Fiscal, designado pelos seus pares;
II - 1 (um) Membro do Conselho Administrativo, designado pelos seus pares;
III - 1 (um) Membro designado pelos inativos aposentados ou pensionistas;
IV - 2 (dois) Membros integrantes do quadro efetivo de servidores.
§ 1° Os suplentes serão designados pelos seus pares, sendo 1 (um) do Conselho Fiscal, 1 (um) do Conselho Administrativo e 1 (um) pelos servidores efetivos.
§ 2° Os suplentes serão designados pelos seus pares, sendo 1 (um) pelos inativos aposentados ou pensionistas.
§ 3° O mandato dos membros será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para o período subsequente.
§ 4° A função de membro do Comitê de Investimentos não será remunerada.
§ 5° Perderá a designação o membro que não participar de mais de 3 (três) reuniões sucessivas ou 5 (cinco) intermitentes, ao longo de seu mandato, sem que ocorra justificativa das ausências formalmente aceitas por seus pares, extinguindo-se o mandato do membro que falecer, renunciar ou for destituído.
§ 6° As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas na sede do IMSS, ou na dependência pública de ente patronal, mensalmente ou extraordinariamente a qualquer tempo com a presença da maioria de seus membros, sendo as deliberações do Comitê de Investimentos tomadas por maioria de votos de seus membros presentes na respectiva reunião, lavrando-se as atas de suas decisões, que ficarão sob a guarda e responsabilidade na sede IMSS.
§ 7° O Comitê de Investimentos é órgão deliberativo do IMSS na definição das alocações e resgates dos recursos financeiros do RPPS; em fundos de investimentos e ativos financeiros observando as condições de segurança, rentabilidade, liquidez, aderência à política de investimentos, atendimento à normatização emitida pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 8° Os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir a condição de servidores efetivos estáveis, aposentados ou pensionistas, e possuir certificações reguladas por órgão regulador.
§ 9º As deliberações do Comitê de Investimentos serão por maioria de seus membros e lavradas em Atas.
§ 10. As convocações ordinárias e extraordinárias do Comitê de Investimentos poderão feitas por escrito ou por outro meio tecnológico que comprove a ciência de todos da convocação.

Autógrafo 8/2024 Protocolo 37931 Envio em 22/02/2024 16:49:28
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mesa Diretora.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/20957/20957_original.pdf

§ 11. Os membros do Comitê de Investimentos, individualmente, terão prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a obtenção da certificação nos termos definidos pelo órgão regulador, a partir da designação.
§ 12. O não cumprimento do § 10 deste artigo acarretará a perda da condição de membro do Comitê de Investimentos, sendo empossado seu suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação." (NR)

"Art. 27-B. Compete ao Comitê de Investimentos:
I - Elaborar a Política de Investimentos, submetendo-a ao Conselho Administrativo para aprovação;
II - Realizar alocação e resgates de aplicação financeira dos recursos do IMSS, sempre seguindo a Política de Investimentos, analisando a adoção das melhores estratégias para as aplicações objetivando o cumprimento da Meta Atuarial;
III - Observar as normas do Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil;
IV - Analisar as demonstrações dos investimentos, a conjuntura, os cenários e as perspectivas do mercado financeiro nacional;
V - Promover a troca de estratégias de composição de ativos e definir aplicação com base nos cenários econômicos;
VI - Avaliar opções de investimentos e estratégias que envolvam compra e venda e/ou renegociações dos ativos das carteiras de investimento do IMSS;
VII - Avaliar eventuais riscos potenciais;
VIII - Avaliar o cadastramento de entidades financeiras, conforme a legislação federal;
IX - Acompanhar os limites globais de aplicações em cotas de fundos de investimentos por Administrador/Gestor;
X - Encaminhar ao Conselho Administrativo trimestralmente o relatório analítico dos investimentos demonstrando as aplicações e resgates (APR) realizados, bem como a rentabilidade individualizada por fundo de investimento do período;
XI - Promover alocação e resgates de aplicações financeiras em fundos de investimentos e demais ativos financeiros." (NR)

"Art. 27-C. São requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Comitê de Investimentos:
I - possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo;
II - não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública." (NR)

"CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

……

Seção VI
Das Reavaliações Atuariais" (NR)

"Art. 27-D. A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas normas do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou órgão federal equivalente.
Parágrafo único. A fim de que as reavaliações atuariais sejam realizadas com precisão competirá a cada ente empregador, promover o recadastramento e manter o cadastro atualizado dos servidores ativos e seus respectivos dependentes; em relação ao recadastramento dos aposentados e pensionistas será realizado pelo IMSS." (NR)

Autógrafo 8/2024 Protocolo 37931 Envio em 22/02/2024 16:49:28
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mesa Diretora.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/20957/20957_original.pdf

"Art. 27-E. A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e as entidades da administração indireta e fundacional deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes, a fim de manter o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS." (NR)

"Art. 27-F. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social ou ao órgão federal equivalente, dentro do prazo estabelecido." (NR)

"Art. 27-G. A avaliação atuarial deverá, observar as premissas básicas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente, para a sua elaboração." (NR)

"CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

*.....**Seção VII***
Das Atividades" (NR)

"Art. 27-H. Para atingir as finalidades, o IMSS desenvolverá as seguintes atividades:
I - atendimento aos segurados;
II - concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão);
III - pagamento de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão);
IV - gestão dos benefícios previdenciários concedidos (aposentadoria e pensão);
V - arrecadação da contribuição previdenciária e receita preconizada no art. 34, incisos I, II e III desta lei;
VI - arrecadação de aporte de déficit técnico atuarial junto aos entes patronais;
VII - gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;
VIII - escrituração contábil;
IX - realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;
X - recadastramento anual dos aposentados e pensionistas;
XI - as demais atividades relacionadas às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social RPPS." (NR)

"Art. 27-I. O provimento dos cargos vagos serão efetivados em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais, atribuições e vencimentos especificados em Lei." (NR)

"Art. 27-J. Fica facultado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo, para o IMSS, em conformidade com as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.
Parágrafo único. Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, do Poder Legislativo do Município de Paraguaçu Paulista, cedidos à entidade autárquica de que trata esta Lei, não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutários." (NR)

"CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

*.....**Seção VIII***
Dos Investimentos Financeiros" (NR)

"Art. 27-K. As aplicações dos recursos previdenciários que integram as reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, serão efetuadas em conformidade com a legislação estabelecida pelos órgãos federais competentes e de

Autógrafo 8/2024 Protocolo 37931 Envio em 22/02/2024 16:49:28
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mesa Diretora.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/20957/20957_original.pdf

acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do IMSS.
§ 1° Fica vedada a utilização de recursos disponíveis da autarquia para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.
§ 2° A aplicação dos recursos disponíveis da autarquia deverá ser compatível com os compromissos previdenciários futuros.
§ 3° A aquisição de títulos públicos federais não poderá ser feita por valores superiores às taxas médias das operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos, indicadas pelo órgão fiscalizador." (NR)

"Art. 27-L. As aplicações financeiras realizadas pela Autarquia deverão, no mínimo, ser avaliadas trimestralmente pelo Comitê de Investimentos.
Parágrafo único. Sempre que se verificar desempenho insatisfatório, trimestralmente apurados, pelo Comitê de Investimentos; que através de deliberação providenciará a migração da aplicação para outro fundo de investimento ou ativo financeiro mais rentável que atenda às regras do Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 27-M. A decisão do Comitê de Investimentos, em relação a investimentos e desinvestimentos em ativos financeiros e fundos de investimentos, tem caráter deliberativo." (NR)

"Art. 27-N. Ao IMSS é proibido:
I - utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à Prefeitura Municipal, às entidades da administração municipal indireta ou aos seus segurados, aposentados e pensionistas;
II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou se obrigar a qualquer outra modalidade." (NR)

"Art. 27-O. O IMSS poderá contratar empresa de consultoria financeira para avaliação da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões.
Parágrafo único. O relatório previsto no caput poderá integrar o processo de prestação de contas anual do IMSS." (NR)

"Art. 27-P. A contabilização dos investimentos em relação as alocações, resgates e rentabilidades deverá obedecer a legislação federal vigente." (NR)

"Art. 34……..:
……
V - legados, doações, subvenções, aluguéis, rendas, auxílios recebidos e outras receitas;
VI - bens móveis, veículo, moto e imóveis de titularidade da Autarquia, inclusive os doados pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou Poder Legislativo;
……
IX - direitos creditórios de origem previdenciária;
X - compensações financeiras obtidas pela transferência das entidades públicas de previdência própria Regime Federal, Estadual, Municipal e Regime Geral de Previdência Social nos termos da lei federal vigente; (NR)
XI - O patrimônio do IMSS é autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal.
……
§ 11. O conjunto do patrimônio descrito neste artigo e outros criados em lei e vinculados ao Regime Próprio geridos pelo IMSS, são, nos termos da Lei, considerados recursos previdenciários para efeitos de utilização e gestão.
§ 12. A administração pública direta, autárquica, fundacional e o Poder Legislativo ficam

Autógrafo 8/2024 Protocolo 37931 Envio em 22/02/2024 16:49:28
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mesa Diretora.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/20957/20957_original.pdf

Rua Guerino Matheus, 205 - Fone/Fax (18) 3361-1047 - CEP 19703-060 - Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 - Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

autorizados a doar bens móveis, veículo, moto e imóveis à autarquia previdenciária que trata esta Lei.
§ 13. Os recursos previdenciários do RPPS não poderão ser utilizados para constituição de fundos garantidores, fundos especiais para usos diversos à finalidade do IMSS e não serão vinculados, sob qualquer pretexto a obrigações contraídas pelo poder público municipal.
§ 14. O patrimônio e as receitas do IMSS possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:
I - ao pagamento dos benefícios previdenciários exclusivamente de aposentadoria e pensão;
II - à cobertura de sua taxa de administração;
III - aos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal vigente.
§ 15. O exercício contábil terá duração de 1 (um) ano, iniciando em 1° de janeiro e encerrando em 31 de dezembro.
§ 16. O IMSS deverá manter os registros contábeis próprios em Plano de Contas, que espelhe com fidelidade a sua situação econômica, financeira e patrimonial de cada exercício, obedecendo somente o preconizado na legislação federal vigente." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Autógrafo 8/2024 Protocolo 37931 Envio em 22/02/2024 16:49:28
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mesa Diretora.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/20957/20957_original.pdf

Assinado por: PAULO ROBERTO PEREIRA:12960417860, 2024.02.22 14:31:09 BRT

Assinado por: CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR:25666889826, 2024.02.22 14:33:46 BRT

Assinado por: DELMIRA DE MORAES JERONIMO:12784234860, 2024.02.22 14:33:50 BRT

Assinado por: GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ:30691917892, 2024.02.22 14:34:32 BRT

gov.br
Documento assinado digitalmente
THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Data: 22/02/2024 16:42:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Autógrafo 8/2024 Protocolo 37931 Envio em 22/02/2024 16:49:28
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mesa Diretora.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/20957/20957_original.pdf

Palácio Legislativo Água Grande
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0030-2024

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeitura Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos de autoria desse Executivo, aprovados na 62ª Sessão Extraordinária realizada nesta data, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 008/24, relativo ao Projeto de Lei nº 059/23, que *"Altera a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme especifica";*

2) AUTÓGRAFO Nº 009/24, relativo ao Projeto de Lei nº 001/24, que *"Prorroga, por 1 (um) ano, o prazo para a Associação de Pais e Voluntários do Judô (APVJ) cumprir com os encargos previstos na Lei Municipal nº 3.299, de 13 de dezembro de 2019".*

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
Folha nº 790
Data 23 / 02 / 24
VISTO

Poder Executivo

Secretaria de Gabinete-GAP

LEI Nº. 3.558, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito
Altera a Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), conforme especifica.
ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei Municipal nº 1.968, de 21 de maio de 1997, que criou o Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 6º O Servidor Público Municipal, segurado obrigatório, que solicitar afastamento sem remuneração, previsto em lei, poderá manter em dia a contribuição por esta lei, preconizado no inciso I e no inciso III alínea ‘a’, do art. 34.
Parágrafo único. Em não havendo contribuição durante a vigência do afastamento não haverá concessão de benefício previdenciário.” (NR)
“Art. 8º …….:
……
IV – Comitê de Investimentos.” (NR)
“Art. 17. …….:
……...
VI - Analisar e aprovar o Relatório e a Prestação de Contas da Diretoria do IMSS;
VII - Analisar e aprovar o Regimento Interno do IMSS, que referendado pelo Prefeito, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município;
VIII - Gerir a competência do Diretor do IMSS quanto aos processos de licitação, homologação e adjudicação e resolver em instância final sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração;
IX - Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas com vista a mais perfeita gestão do IMSS;
X - Decidir, por unanimidade, quanto à alienação de imóveis pertencentes ao IMSS.
§ 1º São requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Conselho Administrativo:
I - possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo;
II – obter certificação de membro do Conselho Deliberativo de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente, cujo comprovante deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da designação;
III - não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública.
§ 2º No exercício da função, os membros do Conselho Administrativo poderão:
I – participar de congressos e assembleias de entidades associativas de Regime Próprio de Previdência Social;
II – participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira;
III - analisar trimestralmente as autorizações de aplicações e resgates (APR) deliberadas pelo Comitê de Investimentos;
IV - Aprovar a política de investimentos e suas alterações.
§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, acarretará a perda da condição de membro do Conselho Administrativo, sendo designado o suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação.” (NR)
“Art. 18. ……..……..
……...

§ 3º São requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Conselho Fiscal:
I - possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo;
II – obter certificação de membro de Conselho Fiscal de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente, cujo comprovante deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da designação;
III - não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública.
§ 4º No exercício da função, os membros do Conselho Fiscal poderão:
I – participar de congressos e assembleias de entidades associativas de Regime Próprio de Previdência Social;
II – participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira.
§ 5º O não cumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo, acarretará a perda da condição de membro do Conselho Administrativo, sendo designado o suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação.” (NR)
“Art. 23……..
§ 1º São requisitos para a designação/nomeação e o exercício da função de Diretor do IMSS:
I - possuir diploma de graduação superior nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
II - obter certificação de gestão de recursos previdenciários de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente;
III - obter certificação de dirigente de entidade gestora de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente;
IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial, ou de auditoria.
§ 2º No exercício da função, o Diretor do IMSS poderá:
I - participar de congressos e assembleias de entidades associativas de regime próprio de previdência social;
II - participar de assembleia realizada por gestor, administrador, cotista ou custodiante de fundo de investimento e ou ativo financeiro que o IMSS seja cotista, em decorrência de alocação financeira.” (NR)
“Art. 24……..:
……..
XXV - Assinar sempre em conjunto com membro do Comitê de Investimentos, Autorização de Aplicação e Resgate (APR) deliberada pelo Comitê de Investimentos.” (NR)
“Art. 25. O Quadro de Pessoal do IMSS, a ser provido na forma da Constituição Federal e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, será estabelecido por lei específica.” (NR)
“CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA
……
Seção V
Do Comitê de Investimentos” (NR)
“Art. 27-A. O Comitê de Investimentos do IMSS será constituído de 5 (cinco) membros titulares e 4 (quatro) suplentes:
I - 1 (um) Membro do Conselho Fiscal, designado pelos seus pares;
II - 1 (um) Membro do Conselho Administrativo, designado pelos seus pares;
III - 1 (um) Membro designado pelos inativos aposentados ou pensionistas;
IV - 2 (dois) Membros integrantes do quadro efetivo de servidores.
§ 1° Os suplentes serão designados pelos seus pares, sendo 1 (um) do Conselho Fiscal, 1 (um) do Conselho Administrativo e 1 (um) pelos servidores efetivos.
§ 2° Os suplentes serão designados pelos seus pares, sendo 1 (um) pelos inativos aposentados ou pensionistas.
§ 3° O mandato dos membros será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para o período subsequente.
§ 4° A função de membro do Comitê de Investimentos não será remunerada.
§ 5° Perderá a designação o membro que não participar de mais de 3 (três) reuniões sucessivas ou 5 (cinco)

intermitentes, ao longo de seu mandato, sem que ocorra justificativa das ausências formalmente aceitas por seus pares, extinguindo-se o mandato do membro que falecer, renunciar ou for destituído.
§ 6° As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas na sede do IMSS, ou na dependência pública de ente patronal, mensalmente ou extraordinariamente a qualquer tempo com a presença da maioria de seus membros, sendo as deliberações do Comitê de Investimentos tomadas por maioria de votos de seus membros presentes na respectiva reunião, lavrando-se as atas de suas decisões, que ficarão sob a guarda e responsabilidade na sede IMSS.
§ 7° O Comitê de Investimentos é órgão deliberativo do IMSS na definição das alocações e resgates dos recursos financeiros do RPPS; em fundos de investimentos e ativos financeiros observando as condições de segurança, rentabilidade, liquidez, aderência à política de investimentos, atendimento à normatização emitida pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 8° Os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir a condição de servidores efetivos estáveis, aposentados ou pensionistas, e possuir certificações reguladas por órgão regulador.
§ 9º As deliberações do Comitê de Investimentos serão por maioria de seus membros e lavradas em Atas.
§ 10. As convocações ordinárias e extraordinárias do Comitê de Investimentos poderão feitas por escrito ou por outro meio tecnológico que comprove a ciência de todos da convocação.
§ 11. Os membros do Comitê de Investimentos, individualmente, terão prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a obtenção da certificação nos termos definidos pelo órgão regulador, a partir da designação.
§ 12. O não cumprimento do § 10 deste artigo acarretará a perda da condição de membro do Comitê de Investimentos, sendo empossado seu suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação.” (NR)
“Art. 27-B. Compete ao Comitê de Investimentos:
I - Elaborar a Política de Investimentos, submetendo-a ao Conselho Administrativo para aprovação;
II - Realizar alocação e resgates de aplicação financeira dos recursos do IMSS, sempre seguindo a Política de Investimentos, analisando a adoção das melhores estratégias para as aplicações objetivando o cumprimento da Meta Atuarial;
III - Observar as normas do Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil;
IV - Analisar as demonstrações dos investimentos, a conjuntura, os cenários e as perspectivas do mercado financeiro nacional;
V - Promover a troca de estratégias de composição de ativos e definir aplicação com base nos cenários econômicos;
VI - Avaliar opções de investimentos e estratégias que envolvam compra e venda e/ou renegociações dos ativos das carteiras de investimento do IMSS;
VII - Avaliar eventuais riscos potenciais;
VIII - Avaliar o cadastramento de entidades financeiras, conforme a legislação federal;
IX - Acompanhar os limites globais de aplicações em cotas de fundos de investimentos por Administrador/Gestor;
X - Encaminhar ao Conselho Administrativo trimestralmente o relatório analítico dos investimentos demonstrando as aplicações e resgates (APR) realizados, bem como a rentabilidade individualizada por fundo de investimento do período;
XI - Promover alocação e resgates de aplicações financeiras em fundos de investimentos e demais ativos financeiros.” (NR)
“Art. 27-C. São requisitos para a designação e o exercício da função de membro do Comitê de Investimentos:
I - possuir diploma de graduação de nível superior ou tecnólogo;
II - não ter condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública.” (NR)
“CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA
……
Seção VI
Das Reavaliações Atuariais” (NR)
“Art. 27-D. A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas normas do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da

Previdência Social ou órgão federal equivalente.
Parágrafo único. A fim de que as reavaliações atuariais sejam realizadas com precisão competirá a cada ente empregador, promover o recadastramento e manter o cadastro atualizado dos servidores ativos e seus respectivos dependentes; em relação ao recadastramento dos aposentados e pensionistas será realizado pelo IMSS." (NR)
"Art. 27-E. A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e as entidades da administração indireta e fundacional deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes, a fim de manter o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS." (NR)
"Art. 27-F. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social ou ao órgão federal equivalente, dentro do prazo estabelecido." (NR)
"Art. 27-G. A avaliação atuarial deverá, observar as premissas básicas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social ou por órgão federal equivalente, para a sua elaboração." (NR)
"CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA
……Seção VII
Das Atividades" (NR)
"Art. 27-H. Para atingir as finalidades, o IMSS desenvolverá as seguintes atividades:
I - atendimento aos segurados;
II - concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão);
III - pagamento de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão);
IV - gestão dos benefícios previdenciários concedidos (aposentadoria e pensão);
V - arrecadação da contribuição previdenciária e receita preconizada no art. 34, incisos I, II e III desta lei;
VI - arrecadação de aporte de déficit técnico atuarial junto aos entes patronais;
VII - gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;
VIII - escrituração contábil;
IX - realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;
X - recadastramento anual dos aposentados e pensionistas;
XI - as demais atividades relacionadas às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social RPPS." (NR)
"Art. 27-I. O provimento dos cargos vagos serão efetivados em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais, atribuições e vencimentos especificados em Lei." (NR)
"Art. 27-J. Fica facultado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo, para o IMSS, em conformidade com as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.
Parágrafo único. Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, do Poder Legislativo do Município de Paraguaçu Paulista, cedidos à entidade autárquica de que trata esta Lei, não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutários." (NR)
"CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA
……Seção VIII
Dos Investimentos Financeiros" (NR)
"Art. 27-K. As aplicações dos recursos previdenciários que integram as reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, serão efetuadas em conformidade com a legislação estabelecida pelos órgãos federais competentes e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do IMSS.
§ 1° Fica vedada a utilização de recursos disponíveis da autarquia para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.
§ 2° A aplicação dos recursos disponíveis da autarquia deverá ser compatível com os compromissos previdenciários futuros.
§ 3° A aquisição de títulos públicos federais não poderá ser feita por valores superiores às taxas médias das operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos, indicadas pelo órgão fiscalizador." (NR)

"Art. 27-L. As aplicações financeiras realizadas pela Autarquia deverão, no mínimo, ser avaliadas trimestralmente pelo Comitê de Investimentos.
Parágrafo único. Sempre que se verificar desempenho insatisfatório, trimestralmente apurados, pelo Comitê de Investimentos; que através de deliberação providenciará a migração da aplicação para outro fundo de investimento ou ativo financeiro mais rentável que atenda às regras do Conselho Monetário Nacional." (NR)
"Art. 27-M. A decisão do Comitê de Investimentos, em relação a investimentos e desinvestimentos em ativos financeiros e fundos de investimentos, tem caráter deliberativo." (NR)
"Art. 27-N. Ao IMSS é proibido:
I - utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à Prefeitura Municipal, às entidades da administração municipal indireta ou aos seus segurados, aposentados e pensionistas;
II – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou se obrigar a qualquer outra modalidade." (NR)
"Art. 27-O. O IMSS poderá contratar empresa de consultoria financeira para avaliação da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões.
Parágrafo único. O relatório previsto no caput poderá integrar o processo de prestação de contas anual do IMSS." (NR)
"Art. 27-P. A contabilização dos investimentos em relação as alocações, resgates e rentabilidades deverá obedecer a legislação federal vigente." (NR)
"Art. 34……:
……
V - legados, doações, subvenções, aluguéis, rendas, auxílios recebidos e outras receitas;
VI - bens móveis, veículo, moto e imóveis de titularidade da Autarquia, inclusive os doados pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou Poder Legislativo;
……
IX - direitos creditórios de origem previdenciária;
X - compensações financeiras obtidas pela transferência das entidades públicas de previdência própria Regime Federal, Estadual, Municipal e Regime Geral de Previdência Social nos termos da lei federal vigente; (NR)
XI - O patrimônio do IMSS é autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal.
……
§ 11. O conjunto do patrimônio descrito neste artigo e outros criados em lei e vinculados ao Regime Próprio geridos pelo IMSS, são, nos termos da Lei, considerados recursos previdenciários para efeitos de utilização e gestão.
§ 12. A administração pública direta, autárquica, fundacional e o Poder Legislativo ficam autorizados a doar bens móveis, veículo, moto e imóveis à autarquia previdenciária que trata esta Lei.
§ 13. Os recursos previdenciários do RPPS não poderão ser utilizados para constituição de fundos garantidores, fundos especiais para usos diversos à finalidade do IMSS e não serão vinculados, sob qualquer pretexto a obrigações contraídas pelo poder público municipal.
§ 14. O patrimônio e as receitas do IMSS possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:
I - ao pagamento dos benefícios previdenciários exclusivamente de aposentadoria e pensão;
II - à cobertura de sua taxa de administração;
III - aos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal vigente.
§ 15. O exercício contábil terá duração de 1 (um) ano, iniciando em 1° de janeiro e encerrando em 31 de dezembro.
§ 16. O IMSS deverá manter os registros contábeis próprios em Plano de Contas, que espelhe com fidelidade a sua situação econômica, financeira e patrimonial de cada exercício, obedecendo somente o preconizado na legislação federal vigente." (NR)
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 23 de fevereiro de 2024.
ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito
REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.
LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

LEI Nº. 3.559, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito
Prorroga, por 1 (um) ano, o prazo para a Associação de Pais e Voluntários do Judô (APVJ) cumprir com os encargos previstos na Lei Municipal nº 3.299, de 13 de dezembro de 2019.
ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:
Art. 1º Fica prorrogado, por 1 (um) ano, a contar de 14 de dezembro de 2023, o prazo para a Associação de Pais e Voluntários do Judô (APVJ) cumprir com os encargos previstos na Lei Municipal nº 3.299, de 13 de dezembro de 2023.
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 23 de fevereiro de 2024.
ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito
REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.
LÍBIO TAIETTE JÚNIOR
Chefe de Gabinete